



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVE....

Sessão de 14 setembro 88
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.992

Recurso nº 92.844 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente RADICAL LTDA.

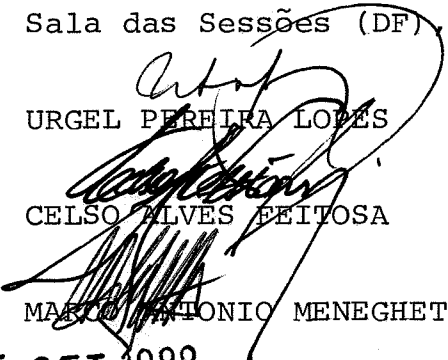
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

PASSIVO FICTÍCIO: A falta de comprovação das exigências declaradas no passivo exigível no final do ano-base, autoriza a tributação com fundamento na presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADICAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 341.268,78 , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-010.662/87-57

RECURSO Nº: 92.844

ACÓRDÃO Nº: 101-77.992

RECORRENTE: RADICAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 66/68 apresenta a empresa RADICAL LTDA., recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Órgão de Primeira Instância Administrativa de fls. 58/61, que julgou procedente o lançamento de fls. 03/05, que consignou:

"IRPJ

Exercício 86, Ano-base 85

Fato gerador: Balanço Patrimonial 31/12/85

Firma RADICAL LTDA.

CGC nº 08.251.653/0001-56

No local, data e horário mencionados anverso desta peça fiscal, pelos fatos narrados no TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, cujo texto passa a integrar o presente Auto de Infração como se aqui fosse transcrito, e com base no que dispõem os artigos 157 § 1º, 158, 180 e 387 II, todos do RIR/80 (Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80), apuramos que autuada é devedora de um crédito no valor de 2.584,34 (Dois mil, quinhentos e oitenta e quatro inteiros e trinta e quatro centésimos) OTN ao Erário Federal, referente ao Imposto de Renda Exercício 86, ano-base 85, conforme está demonstrado no quadro 5 deste formulário e nos mapas demonstrados anexos, tudo relacionado apuração de omissão de receita, representado por um passivo fictício no valor

Acórdão nº 101-77.992

de Cr\$ 368.143.963 (trezentos e sessenta e oito milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros."

As fls. 8/11, confessou a ora Recorrente, então Impugnante, que realmente não pudera atender a notificação do Fisco para comprovar "os saldos das contas integrantes do passivo do Balanço Patrimonial levantado em 31.12.85, constantes da Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício de 1986", porque a contabilidade havia sido fechada pela forma extra-escrituração (por fora), já que não escriturados os livros Diário, Razão e Lalur.

Responsabilizou pelo fato sua antiga contadora, que inclusive teve contra si representação feita pela Recorrente.

Após transcrever os arts. 180 e 172 do RIR/80 e 180 da Lei 6.404/76, disse ter agido de acordo com os textos, uma vez que tão só manteve no seu passivo obrigações a pagar, resultando os valores constantes da Declaração de Rendimentos.

Confessando já ter em mãos livros e documentos, requereu prazo para juntada dos comprovantes da composição das contas fornecedores e impostos a pagar, terminando por requerer o cancelamento dos autos de infração.

A informação fiscal de fls. 16, em face de não ter sido apresentado nenhum documento para explicar a conta fornecedores-Cr\$ 319.430.923 e taxa e impostos a receber Cr\$ 48.713.040, manifesta-se no sentido de ser mantida a tributação.

A fls. 21. se acha cópia de intimação da Recorrente, no sentido de que fossem apresentados livros e documentos para comprovação dos valores do Passivo Circulante do exercício de 1986.

A fls. 132 se vê o recibo do que foi apresentado, destacando-se notas fiscais da FACIT e faturas da ACTIVE, com indicações de datas de vencimentos no ano de 1986, embora de emissões de 1985.

Acórdão nº 101-77.992

As fls. 58/61 a decisão recorrida manteve a tributação, porque:

- a) através da intimação de fls. 11, oferecida a oportunidade de apresentação dos documentos, não o fez a Recorrente, sendo insuficientes as notas fiscais, enquanto o livro Diário nº 2 só escriturado até o dia 31.5.85;
- b) a falta de apresentação das duplicatas das operações correspondentes impedia a comprovação do passivo real;
- c) a Declaração de Rendimentos devia ser preenchida com respaldo em lançamentos contábeis idôneos, sendo irrelevante a questão com a "contadora", enquanto os documentos de fls. 27 a 57 apresentavam algumas datas de vencimentos anteriores a 31.12.85.

O recurso voluntário de fls. 66/68, repetindo as razões de impugnação, diz ter finalmente conseguido fazer o levantamento das contas do Passivo Circulante de 31.12.85, conforme documentos de nºs 1 a 62, pelo que espera a última chance de sobrevivência, para registros contábeis necessários ao saneamento das irregularidades formais praticadas pela irresponsável contadora.

Terminou requerendo reforma parcial da decisão de Primeira Instância.

As fls. 69/71 se acha a relação dos pagamentos efetuados em 1986 referente as compras de 1985, totalizando Cr\$..... 318.212.145, duplicatas às fls. 72/126 e comprovante de impostos às fls. 128/130, - Cr\$ 23.056.642,00 (fls. 124/183).

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.992

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. Embora tenha a RECORRENTE com a sua desorganização dado causa ao lançamento, ao deixar de comprovar os saldos de suas contas "FORNECEDORES E IMPOSTO E TAXAS A RECOLHER" (Cr\$ 319.430.923 e Cr\$ 48.713.040) não o tendo feito corretamente, inclusive, por ocasião da intimação de fls. 132, após a apresentação da impugnação, quando tão só juntou cópias de notas fiscais, entendendo que deva ser provido parcialmente o recurso, uma vez que pelas notas juntadas (fls. 27/57) e duplicatas anexadas com o recurso voluntário (fls. 72/126), ficou provado o passivo real de Cr\$ 318.212.145 e Cr\$ 23.056.642 pela ordem de contas apontadas.

Nas notas referidas se vê que emitidas em 1985, tinham elas em grande parte, vencimento para 1986, fato apontado quando de suas juntadas antes da decisão. Conferidas com os mapas de fls. 69/71, confirmam-se os dados. A posterior apresentação dos títulos quitados também os atestam, embora por cópias eletrostáticas sem autenticações de Tabelião.

Os tributos pagos em 1986, referentes a ocorrência de fatos geradores em 1985, também não merecem maiores dúvidas ante as chancelas bancárias e datas de vencimentos.

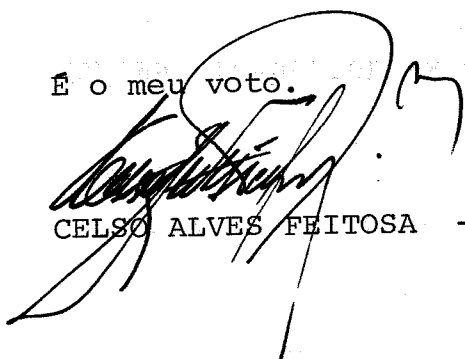
Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da tributação os valores de:

Fornecedores:	Cr\$ 318.212.145
Impostos e Taxas:	Cr\$ <u>23.056.642</u>
	Cr\$ 341.268.787,

componentes do passivo exigível da Recorrente em 31.12.85.

V.V.

É o meu voto.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.